

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão sob nº 2017.03.13.001

SECRETARIA: Diversas Unidades Administrativas

IMPUGNANTE: Comtrac Comércio Serviços e Locação Ltda.

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa de serviços de manutenção corretiva e preventiva, para os veículos automotores que compõem a frota oficial do Município, para suprir a demanda das diversas unidades administrativas.

A Impugnante Comtrac Comércio Serviços e Locação Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 73.856.999/0001-49, interpôs impugnação ao edital, tempestivamente, especificamente quanto à qualificação econômico-financeira constante do Item 4.3.4, sob a justificativa de que a omissão de exigências do art. 31 da Lei 8.666/93, constitui ilegalidade.

Em suas razões a Impugnante argumenta que no instrumento convocatório deixou de prever, no Item 4.3.4, qualificação econômico-financeira a maioria dos itens pertinentes à comprovação das condições de habilitação econômico-financeira e qualificação técnica, nos termos da Lei.

Ao final, requereu o conhecimento da Impugnação, com a correção no edital para constar todas as exigências do art. 31, da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Passo a analisar as razões da impugnação apresentada pela Empresa Comtrac Comércio Serviços e Locação Ltda.

O principal argumento da Impugnante refere-se à ausência das demais exigências no tocante à qualificação econômico-financeira, constantes no art. 31, da Lei 8.666/93.

De acordo com a interpretação do *caput* do art. 31 da Lei 8.666/93, constata-se uma advertência à Administração para não exigir o que não consta no referido artigo.

Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93, pois o que a legislação vigente reprime, em se tratando de procedimento licitatório, são exigências desnecessárias ou meramente formais.

É oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, consignou o seguinte entendimento sobre o tema:

Processo: REsp. 402711 SP 2002/0001074-0, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA
Publicação: DJ 19/08/2002 p. 145, RJADCOAS vol. 41 p. 76
Julgamento: 11 de Junho de 2002
Relator: Ministro JOSÉ DELGADO

(a) "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido."6 (O grifo não é do original)

(b) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas

alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.

5. Segurança concedida

O que significa que não se pode é ultrapassar o limite estabelecido no artigo 31, podendo, portanto, se exigir a menos, pois restou consignado o dito artigo: "...**limitar-se-á a**".

O art. 31, apenas estabelece uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que o permitido. Daí, não se pode dizer que é necessário exigir toda a documentação apontada no art. 31, da qualificação econômico-financeira.

Ante ao exposto, reconheço a Impugnação apresentada pela Empresa Comtrac Comércio Serviços e Locação Ltda, para negar-lhe provimento, permanecendo inalterados os termos do edital ora impugnado.

Aquiraz/CE, 23 de março de 2017.


VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO

Pregoeira